



**PROJETO DE LEI Nº 100/2021**

**"ESTABELECE NORMAS ESPECÍFICAS PARA A COLETA DOMICILIAR DE MUNICÍPIOS INFECTADOS COM A COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

Art. 1º - Ficam instituídas normas específicas para a coleta domiciliar do lixo produzido por municípios infectados com a COVID-19 no município de Maracanaú.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), por meio da empresa responsável pela coleta de lixo do município (WF Ambiental), deverá verificar a melhor forma de coleta e destinação especializada destes resíduos dentro dos sistemas de coleta hospitalar e de coleta ambulatorial de município.

Art. 3º - O lixo gerado pelo morador infectado deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e devidamente lacrado, separado dos resíduos dos demais moradores.

Parágrafo único - O lixo do morador infectado não poderá ser colocado na mesma lixeira destinada à coleta domiciliar comum e, também, não poderá haver separação dos resíduos recicláveis por ele descartados, os quais devem ser ensacados junto com os não recicláveis.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá notificar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que por meio da empresa competente, irá proceder com a coleta destes resíduos, como disposto no artigo 2º.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão realizar estudos para que a coleta especializada descrita na presente lei seja disponibilizada não só aos municípios infectados com a COVID-19, mas, também aos infectados com outras doenças infecto-contagiosas.

Art. 6º - Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que fizerem necessárias.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARACANAÚ**  
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias, após a data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 23 DE Março DE 2021.

*Pedro Rodrigues de Paula*  
**VEREADOR/REPUBLICANOS**

Republicanos **10**



### JUSTIFICATIVA

Todo cuidado é pouco quando falamos da pandemia da COVID-19, a qual já assola todo o mundo a mais de 1 ano, com o número de infectados crescendo a cada dia.

Portanto, faz-se necessária a tomada de iniciativas que possam diminuir a sua proliferação, entre elas o cuidado adicional com todo o lixo produzido por pessoas que estejam contaminadas com esse tipo de doença, o qual deve ser armazenado de uma forma diferenciada, evitando-se novos contágios, principalmente das pessoas que trabalham na limpeza pública.

Qualquer objeto tocado por uma pessoa contaminada pela COVID-19 pode conter o vírus, risco que se acentua quando falamos do lixo por ela produzido, onde podemos encontrar restos de secreções, restos de alimentos, papéis embalagens plásticas, de papelão, de aço, e outros materiais de produtos por elas utilizados em seu cotidiano, entre outros.

Segundo informações obtidas junto ao site da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) (<https://portal.focruz.br/pergunta/quanto-tempo-o-coronavirus-permanece-ativo-em-diferentes-superficies>), um estudo publicado no New England Journal of Medicine descobriu que o vírus da COVID-19 tem um tempo de sobrevivência em superfícies de até 72 horas em plásticos e aço inoxidável, 24 horas em papelão e quatro horas em cobre".

Dessa forma, se não houver uma imediata separação entre a coleta do lixo comum e a coleta do lixo produzido por pessoas infectadas pelo Novo Coronavírus, estaremos contribuindo para que o referido vírus se espalhe mais a cada dia que passa.

O lixo produzido por uma pessoa infectada, colocado em uma lixeira comum nas calçadas de nossas residências, faz com que o vírus fique exposto por várias horas, propiciando a contaminação principalmente daqueles que trabalham na limpeza pública, bem como de catadores de recicláveis que, infelizmente, chegam até mesmo a abrir os sacos de lixo domésticos, na busca de sua subsistência. Isto, sem contar que após serem colocados nos caminhões de lixo, os vírus que, porventura estiverem alojados em referidas superfícies, estarão circulando pelas ruas dos bairros de nossa cidade.

Diante do exposto, submeto o presente projeto de Lei para a apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.